



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.903442/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.043 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente TUBOS SOLDADOS ATLANTICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO. SANEAMENTO INEFICAZ.

Se, apesar de intimado para sanear a sua representação processual, a contribuinte apresente instrumento de mandato por quem não dispõe de poderes estatutários ou contratuais para assinar procurações, a parte não se desincumbe do ônus prescrito pelo art. 76, *caput*, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Breno do Carmo Moreira Vieira (relator) e Bárbara Santos Guedes. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 76 a 78) interposto contra o Acórdão nº 12-29.185 (e-fls. 163 a 165), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I, que, por unanimidade de votos, não conheceu a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte.

Por representar acurácia na descrição dos fatos, faço uso do relatório do Acórdão *a quo*:

O presente processo trata dos 7 PER/DCOMP abaixo relacionados, transmitidos entre 20/01/2004 e 06/02/2007, pelos quais o interessado pretende aproveitar um crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício 2002. O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é de R\$ 15.978,90.

38723.37009.201004.1.3.02-7410	24056.21414.261004.1.3.02-8403	36921.02218.041104.1.3.02-8580
12170.16412.101104.1.3.02-6790	24255.84885.201204.1.3.02-6004	23183.24707.070605.1.7.02-1073
24912.42401.060207.1.2.02-1631		

2. O Despacho Decisório da fl. 95 não homologou as compensações e indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento porque, na respectiva DIPJ, não há crédito, mas, débito de IRPJ, no valor de R\$ 17.069,16.

3. O interessado tomou ciência da decisão em 25/08/2008, fl. 96, e, em 19/09/2008, apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 1/10, alegando, em síntese, que:

3.1 Como o crédito refere-se ao exercício de 2002, o prazo para homologação já havia expirado na data de emissão do Despacho Decisório, em agosto de 2008;

3.2 Conforme memória de cálculo e DIPJ retificadora, fls. 70/72 e 79, I, apurou R\$ 17.069,16 de imposto devido, R\$ 33.048,06 de IRRF e R\$ 15.978,90 de saldo negativo de IRPJ;

3.3 Em razão de erro formal no preenchimento da DIPJ original e da DCTF, tais valores não foram devidamente demonstrados;

3.4 O direito material da empresa não pode restar prejudicado por um erro meramente formal, qual seja, o equívoco no preenchimento das declarações.

4. Por meio da intimação da fl. 102, o interessado foi chamado a apresentar "Procuração, dentro da validade, particular com firma reconhecida ou pública". Em atendimento, forneceu a procuração da fl. 105.

O Acórdão da DRJ não conheceu a Manifestação de Inconformidade, pois entendeu ausente a correta representação do Contribuinte. Eis o teor da decisão:

6. O interessado obriga-se pela assinatura de 2 (dois) diretores, ou de 1 (um) diretor e 1 (um) procurador, ou de dois procuradores. Os poderes conferidos aos procuradores bem como a finalidade de representação constarão expressamente dos respectivos instrumentos de mandato, e serão assinados por 2 (dois) diretores ou por 1 (um) diretor e 1 (um) procurador. Fl. 35, § 6º, incisos I e II.

6.1 Marcos Tadeu Dias e Ilana Linhares Horta, subscritores da Manifestação de Inconformidade, fl. 6, receberam poderes para representar o interessado, por meio da procuração da fl. 42, datada de 13/11/2008. Foram outorgantes os diretores Paulo Ferreira Alencar e Rubens Ferreira Filhos, no entanto, este último renunciou ao cargo de diretor financeiro, conforme ata da 9ª reunião dos sócios, realizada em 30/10/2008, fl. 39. Logo a procuração em tela não é válida, já que um dos outorgantes não ocupava mais o cargo de diretor.

6.2 Por meio da intimação da fl. 54, recebida em 07/10/2009, fl. 55 o interessado foi chamado a apresentar documentos que comprovassem a representatividade dos subscritores da Manifestação de Inconformidade, mas quedou-se inerte.

7. Assim, deixo de conhecer a Manifestação de Inconformidade, uma vez que não ficou demonstrado terem os seus subscritores recebido, validamente, poderes para representar o interessado.

8. Deve-se declarar a revelia do interessado, com base em aplicação subsidiária do art. 13, II, da Lei nº 5.869/ 1973, Código de Processo Civil.

Já em Recurso Voluntário, o Contribuinte rebate as alegações expostas no Acórdão da DRJ, de modo a reafirmar sua representatividade escoreta.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

De imediato, aponto que merece parcial razão o pleito recursal, especificamente no que cinge à representatividade.

Sabe-se que o CARF tem adotado uma inteligência voltada ao primor da análise meritória, de modo a fornecer aos Contribuintes a chance de corrigir eventuais erros formais, a exemplo da representação nos autos. Tal vertente hermenêutica decorre do respeito à verdade material, que exprime um dos nortes do PAF, cuja diretriz é tão marcante a ponto de inaugurar enunciado sumular:

Súmula CARF nº 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Acórdãos Precedentes:

1201-001.893, 1302-002.660, 1301-003.622, 3801-004.745, 3402-002.265, 3202-000.473, 3402-00.396 e 2803-00.145.

Quanto ao mais, o mesmo contribuinte já teve **idêntico caso** submetido à este Colegiado Recursal, ocasião esta em que teve parcial provimento conferido pelo Acórdão 1003-000.672 (Rel. Cons. Wilson Kazumi Nakayama, sessão de 08/05/2019) pelo que faço uso de seu arrazoado para integrar o presente Voto:

Os signatários do recurso são Marcos Tadeu Dias, que assina como Gerente de Impostos e Ilana Linhares Horta (e-fl. 145-150) como advogada. O instrumento de Procuração, que outorga poderes de representação aos signatários foi lavrado em 10 de dezembro de 2009, com validade até 31 de dezembro de 2010.

Os outorgantes da Procuração foram os srs Paulo Ferreira Alencar (Diretor Presidente) e Hildeu Dellaretti Junior (Diretor Financeiro), ambos nomeados na 9ª reunião dos sócios realizada em 30 de outubro de 2008 (e-fl. 189-193).

Concluo portanto a regularidade da representação e dessa forma conheço do recurso.

A decisão recorrida fundamentou-se no vício de representação da pessoa jurídica. Foi baseada no §6º do Contrato social, o qual estabelece que a sociedade obriga-se pela assinatura de 2 (dois) diretores, ou de 1 (um) diretor e 1 (um) procurador, ou de dois procuradores. Os poderes conferidos aos procuradores bem como a finalidade de representação constarão expressamente dos respectivos instrumentos de mandato, e serão assinados por 2 (dois) diretores ou por 1 (um) diretor e 1 (um) procurador.

A DRJ verificou que relativamente a procuração outorgada em sede de manifestação de inconformidade, na data em que foi passada a procuração um dos outorgantes, Rubens

Ferreira Filho, não ocupava mais o cargo de diretor, conforme ata da 9ª reunião de sócios, realizada em 30/10/2008, fls. 95/97.

A Recorrente apresentou nova Procuração (efl. 93), assinados pelos srs. Paulo Ferreira Alencar e Rubens Ferreira Filho, constituindo como procuradores os srs. Marcos Tadeu Dias e Ilana Linhares Horta.

Essa procuração também não foi aceita pela DRJ para fins de conhecimento da manifestação de inconformidade pelo fato de ter sido assinada em 13/11/2008, enquanto a Manifestação de Inconformidade foi protocolada em 19/09/2008.

Claro que a DRJ cumpriu a sua função ao analisar a regularidade da representação para fins de admissibilidade com base no art. 16 do Decreto 70.235/72, contudo, a meu juízo, com a devida vênia, o fez com formalismo em excesso.

De toda sorte, entendo que a procuração apresentada nesta fase recursal está válida e portanto expressa a vontade da Recorrente, sanando o vício de representação alegado no acórdão recorrido. Aliás, os signatários da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário são os mesmos, e consta expressamente no recurso voluntário a reiteração dos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Deixo de analisar o mérito, pois não foi julgado na instância inferior, e desse modo evito a supressão de instância.

Por todo o exposto, conheço do recurso e voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito afastar o não conhecimento da manifestação de inconformidade. Deve a DRJ/RJ 1 tomar conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada e proferir novo julgamento com o enfrentamento do mérito suscitado pela Recorrente.

Quanto ao mais, impende ressaltar a documentação apresentada pelo Contribuinte, atestando a regularidade da representação, conforme se extrai do acervo societário da empresa. Nesse contexto, merece especial destaque à 8ª Ata de Reunião dos Sócios (e-fls. 153 a 157), na qual o sr. Rubens Ferreira Filho consta como nomeado (embora tenha, em sequência, renunciado na 9ª Ata – efls. 185 a 189). Portanto, quando da apresentação da exordial defensiva, a procuração era válida, tornando-se irrelevante as alterações societárias posteriores.

Nessa esteira, pelo teor acima guardar estrita consonância com a jurisprudência do CARF e seu respectivo enunciado sumular, o presente caso merece lograr semelhante desiderato, de tal forma a submeter à DRJ a apreciação do *meritum causae*.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso e voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito afastar o não conhecimento da manifestação de inconformidade. Deve a DRJ/RJ 1 tomar conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada e proferir novo julgamento com o enfrentamento do mérito suscitado pela Recorrente..

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira

Voto Vencedor

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, redator designado.

Permissa venia, mas ousou divergir do voto proferido pelo D. Relator, no que fui, inclusive, acompanhado pela maioria de meus pares.

Isto porque, mesmo quanto ao instrumento de procuração juntado a e-fls. 123, datada de 13 de novembro de 2008, que a recorrente sustenta ter sido apresentado em atendimento à intimação da Turma *a quo* para regularização de sua representação processual (termo de e-fl. 120), o que se observa que um dos seus signatários, Sr. Rubens Ferreira Filho, já não compunha, mais, a Diretoria da empresa (conforme renúncia verificada em Ata de Reunião juntada à e-fl. 185 e ss).

Neste passo, e considerando-se as disposições constantes do Contrato Social Consolidado, em especial aquelas divisíveis na Cláusula 13ª, § 6º, II, eventuais procurações outorgadas devem ser, sempre, assinadas por 2 (dois) diretores ou um diretor e um procurador.

Como o Sr. Rubens não mais participava da Diretoria da recorrente, o instrumento de e-fls. 123 não se presta para regularizar a representação processual da empresa.

Assim, e mesmo considerando-se os preceitos do art. 76, *caput*, do CPC (aplicável subsidiariamente ao processo administrativo por força do comando contido no art. 15 do aludido diploma processual), é fato que a parte não se desincumbiu do mister de sanear o vício de representação noticiado pelo Termo de Intimação mencionado alhures, estando, por conseguinte, corretas as conclusões adotadas pela DRJ.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca